



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

*International Journal of Development Research*

Vol. 12, Issue, 03, pp. 54554-54557, March, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.24066.03.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## O RECONHECIMENTO DA PESSOA TRANS E SEUS DESAFIOS NO ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Juliana Castro Torres<sup>\*1</sup>, Mariana Silva Almeida<sup>2</sup>, Zaíra Garcia de Oliveira<sup>3</sup>, Paula Martins da Silva Costa<sup>4</sup> and Selma Cristina Tomé Pina<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Público Lato Sensu pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; <sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais; <sup>3</sup>Doutora em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara. Mestre em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário de Franca (Uni- Facef); <sup>4</sup>Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) com bolsa da CAPES-PROSUP (2019-2021); <sup>5</sup>Especialista em Direito Civil e Processual pela Universidade de Franca (2000); <sup>6</sup>Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp)

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 10<sup>th</sup> January, 2022

Received in revised form

23<sup>rd</sup> January, 2022

Accepted 14<sup>th</sup> February, 2022

Published online 28<sup>th</sup> March, 2022

#### Key Words:

Transgênero; Discriminação; Dignidade; Reconhecimento; Cidadania.

#### \*Corresponding author:

Juliana Castro Torres

### ABSTRACT

The article aims to understand the relationships that make it difficult and impossible for transgender people to exercise their right to be, to live and to be respected like other citizens. Therefore, we sought to verify, through a bibliographic review, about gender discrimination and about transgender people, analyzing the reality of these people in Brazil, approaching through a qualitative evaluation data on schooling, employability, life expectancy and violence. Therefore, it was noticed that Brazil has been showing a significant increase in violence and murder against the transgender population and that the marginalization of the group is not something in the process of recession, despite the improvements achieved in recent years for LGBTQ populations, the nation still does not fully recognize individual and plural sexual and gender experiences, which, by contradiction, fall into the heteronormative system, and end up excluding from treatment transgender people who do not have socially idealized behaviors and bodies.

Copyright © 2022, Vanessa G. de Souza et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Juliana Castro Torres, Mariana Silva Almeida, Zaíra Garcia de Oliveira, Paula Martins da Silva Costa and Selma Cristina Tomé Pina. "O reconhecimento da pessoa trans e seus desafios no acesso aos direitos fundamentais", *International Journal of Development Research*, 12, (03), 54554-54557.

## INTRODUCTION

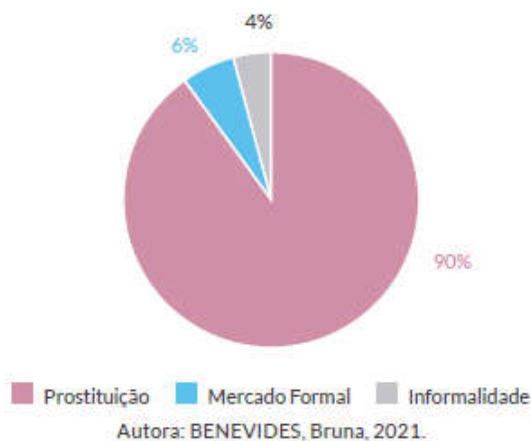
Podemos observar que o estado configura as relações sociais a partir de uma lógica binária de gênero, dividida entre o feminino e o masculino. Designada aos indivíduos no nascimento, baseado no sexo biológico da criança. Assim, lhe é atribuído um papel de gênero, determinando qual padrão de comportamento deverá ser seguido e como deverá se expressar esteticamente. Dessarte, define-se como pessoa transgênero aquele indivíduo que não se identifica com o sexo biológico de nascimento e os papéis a ele atribuídos. Quadro que não é mais considerado como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), semelhante ao acontecido com a "Homossexualidade", considerada doença até 1973 pelo referido órgão. A vista disso, tal acontecimento revela uma certa evolução para o reconhecimento da

população trans, movimento ainda inicial, dado que o grupo enfrenta grande dificuldade de se integrar na sociedade. Desse modo, o presente estudo pretende compreender as relações que dificultam e impossibilitam transgêneros de exercer o direito de ser, de viver e de serem respeitados como os demais cidadãos. Dificuldade originária desse desacordo entre a aceitação social e a existência de corpos fora da linha binária, o que vem a gerar conflitos no reconhecimento dos corpos transgêneros, pela comunidade e pelo ordenamento jurídico. Ocasionalmente impedimentos na garantia de direitos fundamentais. Assim, propõe-se a entender por meio de uma revisão bibliográfica acerca da discriminação de gênero e sobre as pessoas transgêneros, analisando a realidade dessas pessoas no Brasil, abordando por meio de uma avaliação qualitativa dados de escolaridade, empregabilidade, expectativa de vida e violência. Onde, em uma escala global o Brasil lidera o ranking da ONU de assassinatos contra os transexuais, principalmente as mulheres trans. Buscando compreender quais

fatores impossibilitam o reconhecimento dessa população, e quais atitudes devem ser tomadas para reverter o atual quadro.

**A Discriminação de gênero e o Preconceito Institucional:** Ao se determinar como pessoa transgênera, na maioria dos casos, o indivíduo não está apenas abandonando aquela identidade que lhe foi imposta ao nascer, mas tendo que abandonar compulsoriamente vários âmbitos de sua vida, como escola, emprego, família, respeitabilidade e segurança. Ao se assumir trans, o indivíduo se vê diante das consequências do preconceito, que age de maneira determinante em sua vida. Ditando os rumos de suas relações familiares, profissionais, e qualidade de vida. A discriminação acerca da expressão de gênero causa grandes dificuldades na garantia de direitos humanos. Ao possuir sua existência ignorada e marginalizada por um desenquadramento nos padrões de heteronormatividade, a população fica à mercê da não assistência do Estado. Que a longo prazo tem como efeito hostilidades conflitantes com um Estado Democrático de Direito. Podendo vir a configurar crimes previstos no ordenamento jurídico pátrio. Essa alocação da pessoa trans como indigna de direitos se inicia dentro de casa, e depois se expande ao mundo exterior, levando o indivíduo para um ciclo de perda de direitos graduativos, denominado pelo ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) como “ciclo de exclusões/violências” sendo consideradas as principais responsáveis pelo processo de precarização e vulnerabilização do grupo. Estima-se que 13 anos de idade seja a média em que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos pais (BENEVIDES, 2017). Assim, os altos níveis de rejeição familiar, muitas vezes oriundo do medo do desconhecido e do ódio religioso, se soma com a evasão escolar, ocasionada pela dificuldade de existir na escola enquanto trans, desde da utilização de seu nome, do bullying até o acesso aos banheiros. Deste modo, por tais condições “a qualificação profissional se torna inviável, impondo-lhes uma interrupção do processo de acesso à cidadania” (BENEVIDES, 2021, p. 37). O Dossiê dos Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras publicado em 2021, elaborado pelo ANTRA, explicita as consequências do problema. A maioria das mulheres trans nem chegam a adentrar o mercado formal de trabalho. Diante da ausência de políticas específicas, pessoas transgêneras ficam à mercê de iniciativas empresariais, um movimento ainda muito retraído e inicial. A referida situação pode ser melhor definida por meio da figura elaborada no referido Dossiê, acerca da situação laboral das pessoas trans, em que podemos perceber que 90% desta população encontra-se em situação de prostituição como fonte primária de renda, 4% no mercado informal e apenas 6% no mercado formal. Ou seja, a proporção da população trans que possui um emprego formal, com todos os direitos trabalhistas garantidos, é muito pequena (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 44).

Gráfico: Situação laboral



Fonte: BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021, p. 44<sup>1</sup>.

Desta forma observamos que no Brasil os indivíduos transgêneros encontram-se escondidos, inexistentes, ignorados como sujeitos de

direito perante o Estado. Cunhado pela socióloga e psicanalista Leticia Lanz, a expressão “ser um não-ser” expressa de maneira clara a invisibilidade da população trans pelo sistema. Nas palavras da autora.

Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. Um não-ser é alguém que não é, institucionalmente falando. Alguém que, mesmo tendo existência material, não constitui uma identidade socialmente reconhecida e legitimada, isto é, devidamente inserida na matriz cultural de inteligibilidade. Juridicamente, um não-ser não constitui um “sujeito de direito” estando sujeito, portanto, a levar sua existência à margem das garantias e proteções legais asseguradas aos sujeitos de direito, que são aqueles sujeitos reconhecidos e protegidos pela lei. (LANZ, 2016, p. 2)

Outro conceito importante para a compreensão da problemática é a concepção de biopoder, criada pelo autor Michel Foucault, que compreende o corpo como a realidade biopolítica. Deste modo, o biopoder, aqui presente, é utilizado por estados modernos como ferramenta de controle e limitação de corpos, afim consolidar uma norma padrão de expressão de gênero.

Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana. (FOUCAULT, 1999, p. 134)

A concepção de corpo transexual não existe no mundo do direito, há apenas normas jurídicas que contribuem para estigmatizarão desses corpos. Desta forma podemos vislumbrar a importância de uma legislação que garanta a existência plena de corpos e identidades que se diferem do padrão estabelecido. Em vista disso, para a existência de uma vida com dignidade, entende-se a necessidade de perpassar por instituições diversas, como escolas, hospitais, órgãos governamentais, empresas privadas, etc. Sendo inevitável viver sem contato com as mesmas. Dessa forma, ao assumir uma identidade discriminada e que não possui sua existência regulamentada, a pessoa trans tem dificuldade em acessar essas instituições, o que consequentemente ocasiona uma redução ao alcance de direitos básicos ao grupo social. A socióloga e pesquisadora Benice Bentod denomina tal situação como “Cidadania Precária”, em suas palavras “representa uma dupla negação: nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas” (BENTO, 2014, p. 3). A autora também faz um comparativo com outros grupos sociais marginalizados, detalhando o prolongado processo legislativo de descriminalização de tais grupos (que como corpo político ainda não alcançaram a ideal discriminação).

“Essa dupla negação está historicamente assentada nos corpos das mulheres, dos/as negros/as, das lésbicas, dos gays e das pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneros). Para adentrar a categoria de humano e de cidadão/cidadã, cada um desses corpos teve que se construir como “corpo político”. No entanto, o reconhecimento político, econômico e social foi (e continua sendo) lento e descontinuo.” (BENTO, 2014, p. 3)

Diante das péssimas condições, outro dado alarmante diz respeito a expectativa de vida da população trans, estimada em 35 anos de idade, enquanto a da população brasileira em geral, é de 74,9 anos (IBGE, 2013). O Brasil vem apresentando aumentos significativos de violência e assassinato contra a população transgênera, visto que há 12 anos o país lidera o ranking mundial de mortes (JUSTO, 2020). Observa-se como a marginalização do grupo não é algo em processo de recessão, apesar de melhorias conquistadas nos últimos anos às populações LGBTQ, segundo o dossiê elaborado pelas autoras BENEVIDES E NOGUEIRA (2021, p. 32) do ANTRA o ano de “2020 revelou aumento de 201% em relação a 2008”, gerando um sentimento de constante medo na vida de jovens transgêneros, ameaçados e desrespeitados apenas por existirem.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Não são incomuns os casos em que o desrespeito a identidade de gênero permaneça mesmo após a morte, onde o falecido é enterrado com nome e aparência divergente daquela que se identificava em vida. Um caso recente que ganhou notoriedade foi o de Alana, mulher trans que enquanto lutava com uma doença terminal “pedia para que fosse enterrada como ela é”. Todavia, seu desejo não foi respeitado, Alana foi sepultada como homem, com terno, bigode e cavanhaque desenhado a lápis pela família (BUSINARI, 2021).



Fonte: BENEVIDES, 2021, p. 34<sup>2</sup>.

Existe um debate se casos como o de Alana configurariam vilipêndio de cadáveres, visto que por definição o ato de vilipendiar consiste em aviltar, profanar, desrespeitar, ultrajar o cadáver. Considerado crime previsto no artigo 212 do Código Penal Brasileiro. Isto posto, vemos como a violação da identidade de um trans perpassa toda sua existência, material e imaterial. Diante dos fatos supracitados, observa-se como o preconceito se estende a todos os âmbitos da vida de uma pessoa trans e expor essa realidade é importante para esclarecer as diversas violações de direitos humanos sofridas pelo grupo. Uma das formas para reverter a situação, seria um quadro de medidas legislativas que reconhecessem, legitimassem e protegessem outras formas de identidade, movimento já existente em outros países, e presente de maneira tímida no Brasil. Segundo o professor e constitucionalista Sergio Suiama (2012, p. 132) “Um discurso jurídico fundado na ideia de direitos de transgêneros como direitos humanos deve ser capaz de mostrar o quão opressivo é o binarismo para aqueles cuja expressão de gênero é incompatível com o conjunto de crenças majoritariamente adotadas”.

Diante da íntima relação dos direitos humanos com a dignidade da pessoa humana, descrita por Luís Roberto Barroso como facetas de uma mesma moeda, podemos relacionar a dignidade com a questão da identidade trans. Além de ser um dos princípios do Estado Democrático de Direito, um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a Autonomia da Vontade, entendida como a liberdade e a segurança para um indivíduo se autodeterminar.

Para Barroso (2010, p. 24):

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade.

A partir dessa definição, se torna clara a relação de dependência entre a segurança de se autodeterminar como pessoa transgênero e a efetividade de Direitos Humanos pelo mesmo grupo. “A autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais” (BARROSO, 2010, p. 24).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Diversos países já possuem legislações que visam tutelar de alguma forma os direitos inerentes a população trans como Suécia, Itália, Holanda, Alemanha, Canada, Espanha, México e Estados Unidos (em alguns estados). Ressalte-se como exemplo mais notório a Argentina, com a Ley 26.743, sancionada e promulgada em 2012, que tem como objetivo “establecer el derecho a la identidad de género de las personas”<sup>3</sup>. Sendo a primeira na América Latina a permitir que indivíduos pudessem mudar legalmente seu gênero sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, processo não consumado por todos os indivíduos que compõem a população transgênero. A escritora Judith Butler afirma que:

Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. (BUTLER, 1990, p. 38)

Destarte, a Lei Argentina não se limitou apenas a regulamentação do registro civil, se estendendo a proteção de discriminações oriundas das mudanças registradas ou físicas experimentadas pelo indivíduo, reforçou o direito a ser tratado de forma igualitária. Além de estabelecer a confidencialidade dos procedimentos, determinando que só terão acesso ao registro original o seu titular ou terceiro por ele autorizado. Atualmente, o Brasil solucionou parcialmente a problemática da retificação do registro civil, que desde 2018, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, foi admitida a possibilidade de alteração de nome e gênero do registro civil por aqueles que estão em incongruência com seu gênero de nascimento, sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo e sem a necessidade de autorização judicial. Como definido no próprio julgamento da referida ADI (2018, p. 168) “A identidade de gênero não pode espelhar o único critério da anatomia desconsiderando a vida psíquica do indivíduo”, baseando assim a intervenção puramente no consentimento indomado da pessoa adulta e capaz.

Apesar disso, a nação ainda não reconhece plenamente as vivências sexuais e de gênero individuais e plurais, que por contradição caem no sistema heteronormativo, e acabam excluindo do tratamento os transgêneros que não possuem comportamentos e corpos idealizados socialmente. Afim de ajuizar a situação do sistema jurídico brasileiro contemporâneo, que apresenta uma lenta caminhada no reconhecimento ao direito à identidade de gênero, foi criada em 2013 o Projeto de Lei 5002 pelos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, denominada Lei João W. Nery, em homenagem ao famoso escritor e trans ativista. O Projeto de Lei baseado na Lei Argentina, além de regulamentar a alteração do registro civil, se estende a outros âmbitos e impactos que a alteração de gênero ocasionaria. O Projeto de Lei buscava também estabelecer privacidade dos procedimentos e registros anteriores (igualmente a lei argentina), a preservação de maternidade/paternidade, a preservação do matrimônio, a utilização do número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física como garantia de continuidade jurídica. Além de primordialmente reforçar os direitos de todos que se enquadram no espectro trans pelo poder público e privado.

É de se ressaltar os termos do artigo 11 do referido Projeto de Lei:

Artigo 11- Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Embora o projeto tenha recebido parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos da Câmara, foi arquivado nos termos do Artigo

<sup>3</sup> Estabelecer o direito à identidade de gênero das pessoas (tradução nossa).

105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>. Sendo assim, o Brasil ainda não possui texto normativo que assegure e determine tais direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se propôs a compreender as relações que dificultam e impossibilitam transgêneros de exercer o direito de ser, de viver e de serem respeitados como os demais cidadãos, haja vista a dificuldade originária entre a aceitação social e a existência de corpos fora da linha binária, o que gera conflitos no reconhecimento dos corpos transgêneros pela comunidade e pelo ordenamento jurídico e ainda, ocasiona impedimentos na garantia de direitos fundamentais. Constatou-se que estas minorias, em sua maioria, não tem o apoio familiar, sofrem processos de precarização e vulnerabilização, além disso possuem dificuldades de acessar as poucas políticas públicas existentes e, no setor laboral encontram-se praticamente invisíveis aos direitos trabalhistas, sendo a prostituição a fonte primária de renda da maioria, dentre outros problemas que afetam a vida desta população com dignidade. O grupo conquistou melhorias significativas no Brasil, em que se deve destacar a problemática da retificação do registro civil das pessoas trans mas, que ainda necessitam de mais atenção, tanto referente a questões burocráticas quanto a questões de segurança, diante de que os estudos apontam que a cada dia vem apresentando um aumento significativo de violência e assassinato contra essa população e, ainda, a marginalização do grupo não é algo em processo de recessão. Na busca da garantia de direitos dessas minorias foi lançado o Projeto de Lei 5002/2013 que além de regulamentar a alteração do registro civil, se estendia a outros âmbitos e impactos que a alteração de gênero ocasionaria, contudo, embora tenha recebido parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos da Câmara, foi arquivado. Sendo assim, considera-se que a nação ainda não reconhece plenamente as vivências sexuais e de gênero individuais e plurais, que por contradição caem no sistema heteronormativo, e acabam excluindo de uma existência digna os transgêneros que não possuem comportamentos e corpos idealizados socialmente.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6015 de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275 MC /DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.

ARGENTINA. Ley de Identidad de gênero (Ley 26.743/2012). Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 16 ago2021.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. 2010. Disponível em: <[http://https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 16 ago2021.

<sup>4</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I- com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. DOSSIÊ dosAssassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020. ANTRA, Rio de Janeiro-RJ. 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 24ago. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. DOSSIÊAssassinatos e da Violência contra pessoas TRANS em 2017. ANTRA, Rio de Janeiro-RJ. 2017. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 10jun. 2021.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

BRASIL. Ministério Público do Ceara. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação. 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em 30 de set 2020.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUZINARI, Maurício. Velório de mulher trans com gravata e cavanhaque gera revolta em Sergipe.UOL, 14 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/r edacao/2021/10/14/mulher-trans-e-enterrada-de-terno-e-cavanhaque-pela-familia-em-aracaju.htm>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, Racionalidades e Políticas Sexuais no Brasil Contemporâneo. Mana, v. 21, n. 2, p. 323–345. 2015.

FLORENTINO, Daiane Da Silva. Análise do Projeto de Lei 5002/2013 e da Ley de Gênero Argentina. 2015. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12751/1/PDF%20-%20Daiane%20da%20Silva%20Florentino.pdf>>. Acesso em: 16dez 2021.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 2003. v.2.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica. Curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Revista Estudos Filosóficos nº 4 /2010.

JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo. Exame, 19 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

LANZ, Leticia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. Disponível em: <<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Serumapessoatransgeneraenserumnaoser.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

LOYOLA, Maria Andréa (Org.). Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: ABEP; Brasília: Letras Livres, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198.

SENADO. Brasil lidera ranking de assassinatos de transexuais. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-lidera-ranking-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 01 out. 2020

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. Um Modelo Autodeterminativo para o Direito dos Transgêneros. 2012, p. 101-139.